187 S

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA MM. 1º VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CHARQUEADAS /RS

Ref. Processo no. 156/11 \$\frac{7}{4}30003917-0 Recuperação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, administrador judicial da empresa **EMS ELETROMECANICA SILVESTRINI LTDA.** vem à presença de Vossa Excelência apresentar o Quadro Geral de Credores, conforme determina o artigo 7° § 2° da Lei de Falências.

1° - DA NOTIFICAÇÃO DOS CREDORES - ARTIGO 22, INCISO I, LETRA "A" LEI DE FALÊNCIAS.

Primeiramente informa que o administrador cumpriu com a sua obrigação contida no artigo 22, inciso I, letra "a" da lei de falências, enviando notificação a todos os credores da recuperanda, totalizando o envio de cerca de 1049 cartas que foram remetidas em 4 lotes diários, conforme recibos em anexo.

Todavia, restam sem retorno ainda, cerca de 100 cartas ou comprovantes de entrega, ante a greve dos correios que se estendeu entre o dia 31/01/2014 a 13/03/2014 e prejudicou a entrega das correspondências aos destinatários.

De qualquer forma, os comprovantes que já retornaram encontram-se a disposição dos interessados em seu escritório e não serão acostados ao feito para evitar o incremento de volume desnecessário do feito.

2°. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS

No que concerne ao Edital do artigo 7° § 1° da Lei de Falências, o mesmo foi publicado no diário oficial no último dia 26/02/2014, tendo encerrado o prazo para impugnações (15 dias) no último dia 13/03/2014.

No que concerne a impugnações regulares o signatário recebeu 13 impugnações, sendo que apenas 5 de credores quirografários e as demais advindas de credores trabalhistas.

2. 1- DAS IMPUGNAÇÕES TRABALHISTAS

No que concerne aos credores trabalhistas as cartas recebidas em sua maioria, há uma carta no qual o credor concorda com o valor, são de impugnações ao valor declarado pela recuperanda em sua peça inicial, todavia, em nenhuma o credor informou qual seria o valor regular efetivamente devido.

Dessa forma, não há acatar tais impugnações visto que não apresentam o valor que acreditam deva ser o efetivamente devido.

Cabe ressaltar que os valores contidos no QGC não são imutáveis, podendo os mesmos serem modificados com simples apresentação de documentos nos artigos 9 a 12 da LRF.

154 7

Por esta razão, o signatário rejeitou na integra as impugnações trabalhistas recebidas até o momento mantendo o valor constante no QGC publicado em 26/02/2014.

2. 2- DAS IMPUGNAÇÕES DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

No que concerne aos credores quirografários o signatário recebeu apenas 3 impugnações, as quais serão alvo de analise individualizada abaixo:

1- Credor = TECNISAN SISTEMAS

O credor supra mencionado afirma que o valor correto de seu crédito é R\$ 3200,00 e não de R\$ 1600,00 como declarado pela recuperanda.

Para tanto acostou em sua impugnação notas fiscais que comprovariam a origem de seu crédito.

O signatário analisando a documentação acostada reconheceu a veracidade dos fatos e elementos elencados, acatando assim na integra a impugnação, modificando o QGC para fazer constar como devido a empresa Tecnisan a quantia de R\$ 3200,00 e não R\$ 1600,00 como anteriormente apresentado.

2 - Credor = LMP Serviços

O credor supra mencionado afirma que o valor correto de seu crédito é R\$ 628,60 e não de R\$ 164,60 como declarado pela recuperanda.

Para tanto acostou em sua impugnação notas fiscais que comprovariam a origem de seu crédito.

O signatário analisando a documentação acostada reconheceu a veracidade dos fatos e elementos elencados, acatando assim na integra a impugnação, modificando o QGC para fazer constar como devido a empresa LMP Serviços a quantia de R\$ 628,60 e não R\$ 164,60 como anteriormente apresentado.

3 - Credor = Banrisul

O credor supra mencionado apresentou dois pedidos diretamente ao administrador que estão intimamente ligados.

O valor arrolado pela recuperanda em sua peça inicial como devido ao Banrisul é a quantia de R\$ 2.931.019,56.

Todavia, o banco impugnante afirma que o valor efetivamente devido é diverso deste, sendo que apresentou as seguintes alegações:

Cita que a recuperanda é devedora de R\$ 2.789.635,94 relativo a 2 cédulas de crédito bancários sendo portanto efetivamente devido apenas o valor supra.

Cita que a quantia de R\$ 8.511,13, incluído no valor inicialmente citado pela recuperanda na peça inicial da recuperação, não é sujeita a recuperação, nos termos do artigo 49, § 2 da LRF, eis que oriundo de contrato firmado com garantia de alienação fiduciária.

E finalmente, afirma que R\$ 78.199,48 do crédito inicialmente indicado na peça inicial da recuperanda é crédito oriundo de contratos firmados com o BNDES onde o banco é mero repassador de recursos, não sendo este parte titular efetivo do crédito.

Em suma, o Banrisul pleiteia a retificação do QGC para que seja registrado como devido apenas a quantia de R\$ 2.789.635,94 na categoria dos credores quirografários.



Concomitante solicita seja excluído dos efeitos da recuperação o valor de R\$ 8511,13, nos termos do artigo 49 da LRF, eis que oriunda de contrato com garantia de alienação fiduciária e R\$ 78199,48 por ser parte ilegítima, vez que crédito oriundo do BNDES.

O parecer do signatário é pela parcial admissão do pedido.

Isto porque, efetivamente o contrato firmado com o BNDES, no valor de R\$ 78199,48 não é de titularidade do Banrisul, sendo este apenas agente repassador de recursos e não seu titular.

Quanto ao pedido de exclusão do crédito no importe de R\$ 8511,13, nos termos do artigo 49 da LRF, compreende que o pedido deve ser rejeitado.

A grande discussão no que concerne as divergências é o pedido do banco de que seu crédito não se submete aos efeitos da recuperação judicial.

A matéria é controvertida em nossos tribunais, e até o momento possui poucos paradigmas em tribunais superiores.

Há, porém, no que concerne ao assunto, um elemento que é primordial para que a garantia fiduciária seja reconhecida, e, portanto, aplicado ao caso o previsto no artigo 49, § 3º da LRF, qual seja, o registro da garantia no cartório de títulos e documentos.

Neste sentido destaca alguns julgados proferidos pelo E. TJ/RS que tem reconhecido que a validade do contrato garantido por cessão fiduciária ocorre tão somente com o registro em cartório competente, conforme observado abaixo:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO FALENCIA E CONCORDATA. PRELIMNAR CONTRA-RECURSAL DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURO. REJEIÇÃO. MERITO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. OPERAÇÃO DE CREDITO BANCÁRIA GARANTIDA POR

ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSENCIA DE REGISTRO DA GRANTIA NO CARTÓRIO DE TITULOES E DOCUMENTOS ANTES DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70050561364, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Antônio Corrêa Palmeiro da Fontoura, Julgado em 11/04/2013)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. OPERAÇÕES BANCÁRIAS GARANTIDAS POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AUSÊNCIA DE REGISTRO. CLASSIFICAÇÃO DOS CRÉDITOS COMO QUIROGRAFÁRIOS. 1. Decisão que tem por finalidade assegurar a possibilidade de superação da situação de crise econômico-financeira da agravada, permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. Manutenção da decisão recorrida. 2. Ausente o registro no Cartório de Títulos e Documentos das Cédulas Bancárias garantidas por alienação fiduciária, impõe-se sejam classificados os créditos como quirografários. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70051638062, Quinta Câmara Civel, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 19/12/2012)

Sob o prisma de registro ou não do contrato de cessão fiduciária, de plano há de se rejeitar os argumentos trazidos pelo credor visto que o contrato apresentado pelo banco ao signatário não apresenta qualquer indicio ou informação de registro valido.

Por esta razão, a parecer do administrador é pela manutenção do credor Banrisul no rol de credores sujeitos ao plano de recuperação pelo valor de R\$ 2.798.147,07 (R\$ 2.789.635,94 + R\$ 8.511,13), excluindo-se do valor original da quantia de R\$ 78.199,48, relativa ao crédito pertencente ao BNDE\$.

4 - Credor = Oxipira Automação

O credor supra mencionado afirma que o valor correto de seu crédito é R\$ 49765,98 e não de R\$ 15.000,00 como declarado pela recuperanda.

400

LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial

Para tanto acostou em sua impugnação notas fiscais que comprovariam a origem de seu crédito.

O signatário analisando a documentação acostada reconheceu a veracidade dos fatos e elementos elencados, acatando assim na integra a impugnação, modificando o QGC constar como devido a empresa LMP Serviços a quantia de R\$ 49765,98 e não R\$ 15.000,00 como anteriormente apresentado.

5 - Credor = Roberto Szupszynski e Cia Ltda

O credor supra mencionado afirma que o valor correto de seu crédito é R\$ 22321,80 e não de R\$ 18634,15 como declarado pela recuperanda.

Para tanto acostou em sua impugnação notas fiscais que comprovariam a origem de seu crédito.

O signatário analisando a documentação acostada reconheceu a veracidade dos fatos e elementos elencados, acatando assim na integra a impugnação, modificando o QGC para fazer constar como devido a empresa LMP Serviços a quantia de R\$ 22321,80 e não R\$ 18634,15 como anteriormente apresentado.

Posto isto, o signatário retificou o QGC em anexo, e fez constar as alterações propostas acima.

109 J

3°. RELATÓRIO MENSAL DE ATIVIDADES - ARTIGO 22, INCISO II, ALINEA "C" DA LRF

Excelência dando inicio a sério de relatórios que a legislação impõe como responsabilidade do signatário, passa a expor dados de forma resumida e simplificada da atividade da empresa, através da tabela em anexo.

Por outro lado, além dos dados relativos a receitas, lucros e prejuízos, o signatário ira fornecer elementos que possam identificar liquidez da empresa no curto e longo prazo e, para tanto, passará a apresentar 4 índices financeiros que retratam efetivamente a condição de solvabilidade da empresa, com seu quadro de melhora ou piora das finanças, os quais são:

Liquidez Corrente

Tal índice apresenta a condição da empresa em liquidar os seus compromissos com base no seu caixa não retratando estes o período (Longo ou curto prazo).

Segundo os economistas, se a empresa apresenta um resultado maior que 1, este significa que a empresa possui folga no disponível (caixa) para uma possível liquidação das obrigações.

Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes

Se menor que 1: Não haveria disponibilidade suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.

No caso da recuperanda, o valor deste índice quando da distribuição do pedido era de 0,868 (Dezembro/2013) tendo sofrido leve queda para 0,848 (Janeiro/2014) o que é plenamente normal frente as novas condições que o mercado impôs a ela, representado em especifico pela redução do crédito e a necessidade urgente de uso de capital de giro acima do

normal o que ficará melhor demonstrado em item especifico abaixo.

Assim, em tese, a empresa para cada R\$ 1,00 de divida em dezembro possuía em janeiro/2014 cerca de R\$ 0,848 para sua quitação.

Salienta que tal valor, em que pese não ideal como exposto acima, não é um motivo para grande preocupação frente as condições que a empresa se encontra.

Liquidez Seca

Similar à liquidez corrente a liquidez Seca **exclui do cálculo acima os estoques**, por não apresentarem liquidez compatível com o grupo patrimonial onde estão inseridos. O resultado deste índice será invariavelmente menor ao de liquidez corrente, sendo cauteloso com relação ao estoque para a liquidação de obrigações.

No caso da recuperanda, o valor deste índice quando da distribuição do pedido era de 0,723 (Dezembro/2013) tendo sofrido leve queda para 0,703 (Janeiro/2014).

Assim, em tese, a empresa para cada R\$ 1,00 de divida em dezembro possuía em janeiro/2014 cerca de R\$ 0,703 para sua quitação.

Liquidez Imediata

Índice conservador, **considera apenas caixa**, saldos bancários e aplicações financeiras de liquidez imediata para quitar as obrigações. Excluindo-se além dos estoques as contas e valores a receber. **Um índice de grande importância para análise da situação a curto-prazo da empresa.**

191

Sem dúvida o pior dos índices, onde a mesma demonstra que a curto prazo não teria a menor possibilidade de quitação de suas obrigações.

No caso da recuperanda, o valor deste índice sofreu nova redução desde dezembro, tendo variado de 0,091 a 0,069 (Janeiroo), demonstrando que, ao menos em tese e pelos números constantes no balanço, a empresa não possui caixa para o adimplemento de suas obrigações no curto prazo.

Assim, em tese para o curto prazo, a empresa para cada R\$ 1,00 de divida possui R\$ 0,069 para sua quitação em janeiro;

Liquidez Geral

Este índice leva em **consideração a situação a longo prazo da empresa**, incluindo no cálculo os direitos e obrigações a longo prazo. Estes valores também são obtidos no balanço patrimonial.

No que concerne a este índice reduziu um pouco desde a distribuição, tendo variado de 0,788 (dezembro) para 0,772 (Janeiro).

Assim, em tese para o longo prazo, a empresa para cada R\$ 1,00 de divida possui R\$ 0,772 para sua quitação em agosto, o que demonstra um resultado razoável no longo prazo.

Capital de Giro Liquido

O Capital de Giro Líquido (CGL) é um indicador de liquidez utilizado pelas empresas para refletir a capacidade de gerenciar as relações com fornecedores e clientes.

O objetivo da administração financeira é gerenciar os bens da empresa de forma a se encontrar o equilíbrio entre lucratividade e risco de forma a aumentar o valor da empresa.

1912 F

LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial

- CGL positivo: Neste caso, identificamos que a empresa esta com Superávit de capital de giro, porém com sobra de recursos o que demonstra ociosidade.
- CGL negativo: Neste caso, identificamos que a empresa esta com deficiência em seu capital de giro, significando que parte de seu ativo circulante não esta sendo financiada com seus passivos a curto prazo, denotando um quadro de risco, mas sim com passivos de terceiro.

Quanto maior for o CGL da empresa, menor será seu risco de insolvência, porém, um CGL muito alto significa que expressivos fundos de longo prazo estão financiando parte dos ativos circulantes, como os custos destes recursos são sempre mais elevados, isto pode se tornar um problema financeiro para a instituição.

Somente a titulo de exemplo, no final do ano de 2012 o CGL da empresa era positivo em 6 milhões aproximadamente, já no ano de 2013, com o contrato em vigor o valor da drasticamente para 3 milhões de reais negativos, empresa necessitou de financiamento de 30s para o pagamento de suas contas.

Tal número voltou a crescer em janeiro /2014 estando atualmente negativo na casa dos 4 milhões e meio de reais o que demonstra as dificuldades atuais impostas pelo mercado ante a recuperação contida.

LUCRO X PREJUIZO

Os primeiros sinais da recuperação da empresa foram apresentados com base nos dados de dezembro/2013 a janeiro/2014 e refletem claramente o encerramento do contrato com a CGTEE.

193 Z

Em novembro/2013 quando ainda ativa a empresa, esta obteve resultado negativo a ordem de R\$ 397.000,00 aproximadamente.

Rescindido o contrato com a CGTEE os números da empresa mudaram completamente de figura, sendo que após a distribuição do presente pedido esta acumulou dois meses com lucro, R\$ 133.000,00 e R\$ 47000,00 (Dezembro e janeiro respectivamente).

Em suma, os números da empresa são os postos na tabela em anexo, e os índices imediatos de liquidez revelam a difícil situação da empresa, fato este notório porque do contrário não buscaria a moratória como forma de se manter ativa.

Tais dados foram obtidos através da análise dos balanços da empresa que foram remetidos por meio eletrônico ao signatário, sendo que a recuperanda confirmou que nos próximos dias irá apresentar em Juizo tais documentos.

4° HONORÁRIOS ADMINISTRADOR JUDICIAL PARCELAMENTO – ACORDO

O signatário, conforme termo em anexo, comunica que as partes, com base no percentual arbitrado por Vossa Excelência, chegaram a um acordo no que concerne a forma de pagamento dos honorários do administrador judicial.

Tendo em vistas as dificuldades porque passa a empresa recuperanda, ante a impossibilidade da mesma efetuar de uma única vez o montante devido a titulo de honorários, e finalmente, ante a necessidade de inclusão dos valores no fluxo de caixa mensal da empresa, as partes decidiram pelo

parcelamento do pagamento dos honorários do signatário em 36 parcelas fixas e mensais.

Posto isto, requer seja o acordo firmado pelas partes, em anexo, homologado para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos.

5°. APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO

Tomou ciência o signatário de que a recuperanda apresentou em Juízo o Plano de recuperação Judicial com vistas à apreciação aos credores.

Posto isto, deve ser publicado o edital de que trata o artigo 55 da LRF, para que sejam apresentadas eventuais objeções

Ante o exposto, informa que, com vistas a evitar o acumulo de documentos no feito, todos as impugnações estão arquivadas no escritório do administrador, estando as mesmas a disposição dos interessados para analise.

Outrossim, acosta edital de credores para os fins do artigo 7, § 2 da LRF, cumulado com o prazo previsto no artigo 55 da LRF para fins de apresentação de objeções ao plano com vistas a economia de custas e redução do tempo de tramitação do feito.

POSTO ISTO REQUER:

- a) Seja o acordo firmado pelas partes relativo aos honorários do signatário, em anexo, homologado para que dele surtam seus jurídicos e legais efeitos;
- b) Seja determinado a publicação do edital previsto no artigo 7° § 2, c/c com o previsto no artigo 55 da LRF para que se

de inicio ao prazo para apresentação de objeções ao plano e impugnações ao QGC.

Termos em que, Pede deferimento. Porto Alegre, 26 de/março de 2014.

> LUIS HENRIQUE GUARDA Administrador Judicial OAB/RS 49.914